



PROCESSO Nº : 27.576-0/2015
INTERESSADOS : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
: EMPRESA DINÂMICA TELEFONIA
: LUIZ LEONCIO RAMALHO DA SILVA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, é importante registrar que a presente representação foi admitida pelo então relator, Conselheiro Domingos Neto, com fundamento no artigo 224, inciso I, “c” do Regimento Interno¹, partindo do pressuposto de que o representante encontrava-se na condição de licitante, questionando a regularidade da contratação promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A Unidade de Instrução, após examinar a decisão de julgamento do Recurso Administrativo nº 0175521.88.2014.811.0000 encaminhada pelo representado, constatou que a empresa Dinâmica Telefonía não participou do procedimento licitatório da Ata de Registro de Preços nº 68/2014, do qual se originou o Contrato nº 107/2014.

Assim, na sua concepção, o representante não pode se valer das espécies recursais previstas no artigo 109, da Lei nº 8.666/93. Além disso, não há possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 9.784/1999 e da Lei Estadual nº 7.692/2002, que disciplinam processos administrativos nas esferas federal e estadual, respectivamente. Em razão disso, manifestou-se ao final pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento técnico de que a representante não é licitante. Todavia, realizando uma interpretação extensiva do

¹ Art. 224. As representações podem ser: I. De natureza externa, quando propostas ao Relator: c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.



dispositivo regimental acima citado, opinou pelo conhecimento da representação.

Com relação ao mérito, o Procurador-Geral de Contas registrou que, a partir do momento em que o Recurso Administrativo nº 0175521.88.2014.811.0000 foi admitido pelo representado, com fundamento no direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal), o Tribunal de Justiça passou a ter o dever de julgá-lo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, disposto no artigo 37 da Lei Estadual nº 7.692/2002. Considerando que esse prazo não foi observado pelo Tribunal, opinou pela expedição de recomendação ao jurisdicionado.

Assiste razão à Unidade de Instrução e ao Ministério Público de Contas ao verificarem que a representante não é licitante e o pedido formulado não trata de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações.

No que tange ao objeto da presente representação, verifico que versa sobre o excesso de prazo no julgamento do Recurso Administrativo nº 0175521.88.2014.811.0000, interposto pela representante no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conforme verifica-se dos pedidos formulados na inicial, senão vejamos:

“a. Pelo Princípio da Fungibilidade Recursal e da Economia Processual, que seja RECEBIDA nesse E. Tribunal de Contas Estadual com efeitos de REPRESENTAÇÃO;

b. Que seja PROVIDA a presente REPRESENTAÇÃO, para Decretar a **SUSPENSÃO IMEDIATA do Contrato nº 107/2014 entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Stelmat Telecomunicações Ltda**, até que seja analisado o Recurso Administrativo CIA nº 0175521.88/2014.811.0000 apresentado pela empresa Dinâmica Telefonía, em face das ilegalidades existentes no processo de contratação de Adesão/Carona a Ata de Registro de Preços nº 068/2014 da UnB;

c. Seja Determinado ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso que realize a **análise das razões do Recurso Administrativo CIA nº 0175521.88.2014.811.0000 da empresa Dinâmica Telefonía, ora Representante, com a URGÊNCIA que o caso requer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, sob pena de multa, em atenção a Lei de Processo Administrativo nº 9.784/99, em consonância com o Devido Processo Legal e por ser medida da mais legítima Justiça;

d. Sejam admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, pelo que acompanha a presente Representação, toda documentação



necessária e suficiente para demonstrar o alegado excesso injustificado de prazo e as ilegalidades ocorridas na contratação da empresa Stelmat Telecomunicações Ltda pelo TJ/MT.”

Nesse diapasão, cabe aclarar que a matéria em questão, excesso injustificado de prazo para a prática de ato de competência administrativa do magistrado é de competência do Conselho Nacional de Justiça, conforme verifica-se da leitura do artigo 78, do seu Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art. 78. A representação contra magistrado por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros

Portanto, os pedidos formulados pelo representante de decretação da suspensão de contrato e determinação de análise de razões recursais fogem às competências deste Tribunal de Contas.

Não obstante, registro que este Relator já se pronunciou em sede de voto-vista do Processo nº 7.913-8/2009 (Acórdão nº 519/2017 - TP), no sentido de que o Tribunal de Contas não tem competência para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, pelo fato de que a instauração de PAD não é ato administrativo de gestão, mas sim ato administrativo decorrente do poder hierárquico e disciplinar da autoridade competente, entendimento este que foi acompanhado por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Amazonas concedeu segurança (Processo nº 4002723-43.2017.8.04.0000) para determinar que o Tribunal de Contas do Estado revogue decisão que suspendeu licença de operação de empresa beneficiadora de calcário, por entender que o TCE não tem competência constitucional para suspender licença ambiental expedida no exercício de poder de polícia regular da Administração Pública, sob a alegação de ilegalidade na concessão.



É patente que este Tribunal de Contas não tem competência constitucional e legal para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso analise as razões do recurso administrativo interposto por terceiro, pois trata-se autotutela e poderes hierárquicos do representante do Poder Judiciário.

Por outro lado, mesmo que fosse adotada a interpretação sugerida pelo Parecer Ministerial para considerar o representante como legitimado, ainda sim, compreendo que o presente feito carece de pressuposto processual para o seu exame. Soma-se a isso o fato de que o Tribunal de Justiça encaminhou a decisão, datada de 21/01/2016, na qual comprova o julgamento do Recurso Administrativo nº 0175521.88.2014.811.0000 (fls. 3/9 - Doc. nº 226306/2016).

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, com fundamento nos artigos 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 c/c 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria dos autos não está inserida nas competências deste Tribunal de Contas, **NÃO ACOLHO** o Parecer nº 4.181/2017 da lavra do Procurador-Geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de extinguir a presente representação sem resolução de mérito.

É como voto.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.